

A. I. Nº	- 129712.0001/22-6
AUTUADO	- FAST SHOP S.A.
AUTUANTE	- MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/01/2025

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0274-04/24-VD

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE O SUJEITO PASSIVO AO DEIXAR DE CONTABILIZAR AS ENTRADAS, EFETUOU OS PAGAMENTOS RESPECTIVOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS ANTERIORMENTE, TAMBÉM NÃO CONTABILIZADAS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusações elididas parcialmente, após revisão fiscal levada a efeito pela autuante, com base na retificação nas EFD do autuado, devidamente autorizada pela Sefaz. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a infração 03 tendo em vista a impossibilidade de se onerar o valor original do débito lançado. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 721.216,73, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 004.005.005:** “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício*”. Valor lançado R\$ 683.151,60 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 277.261,15) e 2018 (R\$ 405.990,45). Multa aplicada no percentual de 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 004.005.008:** “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias*”. Valor lançado R\$ 34.536,88 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 8.799,34) e 2018 (R\$ 25.737,54). Multa aplicada no percentual de 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 004.005.009:** “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de*

responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias". Valor lançado R\$ 3.428,25 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 1.111,85) e 2018 (R\$ 2.316,40). Multa aplicada no percentual de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 87 a 113, alegando que a autuação não poderá prevalecer tendo em vista que a esmagadora maioria das omissões de entradas indicadas pela fiscalização são decorrentes de equívocos cometidos pela própria autuante que desconsiderou indevidamente algumas notas fiscais de entradas, em especial retornos e devoluções ocorridos no período fiscalizado.

Ao passar a indicar as notas fiscais não consideradas pela autuante, mais especificamente notas fiscais de devoluções, tomou como exemplo a mercadoria "BRBRE57AK1" onde foi apontada pela autuante uma omissão de entradas de 05 unidades no exercício de 2017, citando que a autuante desconsiderou as notas fiscais de retorno/devolução CFOP 1202 de nº 310299, 318308, 319665, 321179 e 322831 que somam exatamente as cinco unidades indicadas como omissão de entradas, as quais foram devidamente declaradas e contabilizadas no Sped Fiscal conforme anexo.

Nessa mesma linha de argumentação passou a apontar outros exemplos que ao seu entender demonstram a inexistência das omissões de entradas apontadas, citando as mercadorias "PANRBB53PV31", cuja omissão de entrada de 04 unidades está representada pelas notas fiscais 318835, 319983, 320397 e 321902, referente a devoluções de mercadorias.

Por igual citou a mercadoria "MRXT1802PTA" onde foi apontada a omissão de entradas de três unidade que estão representadas pelas notas de devolução 305181, 309464 e 321427, que deixaram de ser consideradas pela autuante.

Já em relação ao ano de 2018, se referiu a mercadoria "UXZE554KLPTOB" onde foi apontada a omissão de entrada de oito unidades as quais estão representadas pelas notas fiscais 398089, 398390, 398394, 400337, 400346, 400348, 400984 e 402071, não consideradas pela autuante.

No que diz respeito a mercadoria "SGUN43NU7100B" onde foi imputada a omissão de quatro unidades, pontuou que estas estão representadas pelas notas fiscais nº 388279, 394826, 395072 e 40113, referentes a devoluções que não foram consideradas pela autuante.

A mesma omissão de quatro unidades disse que se refere a mercadoria "UXZB501KLPTOB" e refere-se as notas fiscais nº 384014, 384203, 385429 e 388332, todas referentes a operações de retorno/devolução.

Citou também a mercadoria "MRXT1922PTO" onde foi apontada a omissão de entradas de 20 unidades que estão representadas pelas notas fiscais indicadas à fl. 101, não consideradas pela autuante.

De igual forma se reportou as mercadorias "AEMN922BRAUTOB", duas unidades, e "AEMN922BRAPTOB", também duas unidades, cujas notas fiscais devolução não consideradas estão indicadas às fls. 102 e 103.

Neste sentido, afiançou que são vastos os exemplos de desconsideração de notas fiscais que compõem a movimentação de estoque (entradas), não havendo dúvidas que essa desconsideração comprometeu as conclusões do trabalho fiscal, sendo fato que os equívocos apontados são estruturais e comprometem de forma insanável o lançamento combatido.

Destacou que apesar de grande parte do lançamento fiscal ter sido baseado em seus arquivos eletrônicos, os quais podem possuir imperfeições, é certo que as cabais inconsistências objeto das análises realizadas e acima apontadas, deveriam ter sido efetuadas pela fiscalização que poderia ter solicitado explicações antes da lavratura do auto de infração.

Com isso asseverou que a magnitude das divergências enseja verdadeira nulidade, posto que comprometem a essência da autuação, uma vez que, além de macular a própria certeza do levantamento fiscal, impossibilita de se saber, com exatidão quais são as entradas/saídas questionadas pela fiscalização, com ofensa ao art. 142 do CTN.

Acrescentou que, da forma como está, para impugnar todas as operações questionadas pela fiscalização teria que refazer todo o levantamento realizado pela autuante, violando o devido processo legal, presunção de inocência e ampla defesa, ou seja, como está, haveria a inversão do ônus da prova do processo, o que jamais pode ser admitido.

Desta maneira suscitou a nulidade do lançamento fiscal pois a suposta omissão de entradas verificada pela autuante é fruto de graves e estruturais equívocos cometidos pela mesma.

Em seguida passou a pleitear a realização de perícia fiscal com o fito de comprovar seus argumentos, tendo apresentado, inclusive, quesitação a ser respondida pelo perito.

No tópico intitulado “*Falta de recolhimento do ICMS – Presunção de omissão de receitas pela não escrituração de entradas – Considerações iniciais*”, passou, de forma subsidiária, a pleitear o afastamento da infração 01, ponderando que as ditas presunções legais são exceções ao Princípio da Verdade Material, de modo que a sua aplicação comporta análise mais cuidadosa dos elementos que permitiriam presumir a ocorrência de um fato gerador, ou sejam em outras palavras, sempre será admitida prova em contrário do fato que se pretende presumir, *in casu*, o pagamento com recursos à margem da contabilidade gerado pela prévia omissão de saídas/receitas.

Neste sentido, ponderou que diante da previsão legal para afastar a presunção de omissão de saídas/receitas, vem comprovar inequivocamente que não houve o emprego de recursos nas aquisições, pois, em sua esmagadora maioria, são decorrentes de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Em seguida abriu o tópico intitulado “*Inexistência de recursos indevidos para aquisição das mercadorias que não foram contabilizadas na entrada (mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa ou devolução de mercadorias)*”, citando que a autuante partiu do pressuposto de que as mercadorias supostamente não contabilizadas na entrada (omissão de entradas), foram adquiridas com recursos de saídas também não contabilizadas (omissão de saídas), utilizando o total dessas entradas “omitidas” como base de cálculo do ICMS incidente sobre as “saídas” presumidamente não contabilizadas.

Aduziu que tal presunção está absolutamente equivocada, posto que, pela documentação que fundamenta a autuação, é possível identificar duas operações distintas de aquisição dessas mercadorias: transferências interestaduais, CFOP 2152 e devoluções de mercadorias, CFOP 1202, sendo inaplicável a presunção de pagamento com recursos à margem da contabilidade porque tais operações não possuem conteúdo econômico.

Após outras considerações a este respeito, requereu a decretação de nulidade da infração 01 em razão de que a presunção utilizada pela autuante, neste caso, é absolutamente inválida.

Em conclusão requereu: *i*) o integral cancelamento do auto de infração; *ii*) o deferimento de perícia fiscal; *iii*) cancelamento integral das infrações imputadas, a fim de que sejam excluídas as operações realizadas com os CFOP 2152 e 1202, e *iv*) que todas as notificações e intimações sejam feitas em nome do seu Patrono, devidamente indicado.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 210 e 211, destacando que dos argumentos defensivos considerou procedente o que cita o não processamento de diversas notas fiscais de entradas emitidas pelo autuado, relacionadas a devoluções, as quais, após exaustiva análise em todo o levantamento, refez o procedimento para identificar os motivos pelos quais o sistema de auditoria fiscal da SEFAZ que utilizou, não lançou essas notas fiscais de entradas.

Apontou que o problema tem origem em inconsistência na EFD, não detectadas pelo sistema

quando da importação de dados, sendo, destarte, necessário a correção da EFD pelo seguinte motivo: as notas fiscais não processadas foram emitidas pelo autuado e foi informado na EFD como emissão de terceiros, com o registro 170, porém, para notas fiscais de emissão própria não devem ser informado o mencionado registro, vez que o sistema de auditoria fiscal está preparado para não aceitar uma nota própria quando o contribuinte informa ser de terceiro.

Em vista disto o autuado estará sendo intimado, através do DTE, cópia em anexo, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para correção da EFD e transmissão no SPED, após o qual o levantamento fiscal será refeito.

Através de petição constante à fl. 219, o autuado informou que já iniciou o processo de retificação da sua escrituração, solicitando o prazo adicional de 30 (trinta) dias para execução da correção, tendo, através de nova petição, fl. 227, informado que procedeu a devida retificação da escrituração, pelo que requereu o refazimento do levantamento fiscal.

A autuante se pronunciou, fl. 259, apontando que refez o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2017, com base na nova EFD corrigida pelo autuado, sendo que, considerando todas as notas fiscais de entradas a omissão continua, porém em valor reduzido.

Disse que aplicou o cálculo percentual de perdas do setor de 0,46% e, quanto ao exercício de 2018, o autuado não apresentou nova EFD, permanecendo o débito consignado no lançamento inicial para este exercício.

Em vista disto apresentou os novos valores do débito para o exercício de 2017: Infração 01 R\$ 146.073,20; Infração 02 R\$ 359,22, e Infração 03 R\$ 2.652,32, esclarecendo, por fim, que foram gerados novos demonstrativos, gerados em DVD, anexo à presente informação, com cópia entregue ao autuado.

O autuado se manifestou acerca do procedimento realizado pela autuante, pontuando que após a retificação no lançamento procedido pela autuante, lhe fora concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para manifestação, entretanto, dado ao grande volume de itens envolvido no lançamento, solicitou dilação do prazo adicional de 20 (vinte) dias para que finalize a análise, manifestando-se conclusivamente sobre a 2ª informação fiscal.

Em 25/04/2023, o autuado se manifestou acerca da segunda informação fiscal, fls. 292 a 295, onde, em relação ao exercício de 2018, a autuante se pautou pela manutenção integral do lançamento sob o argumento de que não teria sido processada a retificação na EFD.

A este respeito citou que muito embora não tenha informado nestes autos a retificação da EFD relativa ao ano de 2018, certo é que promoveu as devidas correções na sua escrituração fiscal, conforme tela do recibo afixada à fl. 294, não havendo dúvida que a EFD do exercício de 2018 também foi retificada, sendo, por isso, que seja processada a revisão também neste exercício.

Ao se pronunciar a este respeito, a autuante, fl. 323, disse que para dirimir quaisquer dúvidas sobre um possível engano cometido pelo autuado, consultou o sistema SPED e confirmou que não existe nenhum arquivo retificador da EFD referente ao exercício de 2018.

Este impasse resultou na conversão do PAF em diligência encaminhada em 31/07/2023, fls. 326 e 327, nos seguintes termos:

*"Quando da apresentação da Informação Fiscal de fls. 210 e 211 foi explicado pela autuante o motivo pela qual não foram considerados no levantamento quantitativo de estoque que realizou em relação aos exercícios de 2017 e 2018 as operações envolvendo as notas fiscais de entradas a título de retorno/devoluções, argumentadas pela defesa.*

*Isto posto, a autuante se posicionou no sentido de que "Para a correção da EFD a empresa está sendo intimada, através do DTE, cópia em anexo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para correção da EFD e transmissão no SPED fiscal, após o qual o levantamento será refeito, com base nas novas EFD – Escrituração Fiscal Digital".*

*Em 22/08/2022 o autuado requereu concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para realizar a*

*correção na EFD e transmissão no SPED Fiscal.*

*Em 02/09/2022 foi protocolado o Processo SIPRO 056609/2022-5, fl. 226, onde o autuado informou que atendeu ao quanto solicitado, procedendo a devida correção da escrituração, juntando a título de comprovação os docs. de fls. 230 a 256.*

*Em 25/01/2023 a autuante se pronunciou dizendo que refez o levantamento quantitativo referente ao exercício de 2017, apontando os novos valores apurados, fl. 259, enquanto em relação ao exercício de 2018 disse que não foi possível o refazimento tendo em vista que o autuado não apresentou nova EFD, permanecendo o débito na forma constante na inicial.*

*Em 04/04/2023 foi protocolada petição formulada pelo autuado, fl. 285, solicitando dilação do prazo de vinte dias para que finalizasse a análise e levantamento de documentos adicionais para que possa se manifestar conclusivamente sobre a segunda informação fiscal.*

*Em 25/04/2023 o autuado se pronunciou, fls. 292 a 295, citando que promoveu as devidas correções em sua escrituração fiscal relativamente ao ano de 2018 nos termos solicitados, razão pela qual solicitou que também fosse realizada o refazimento do levantamento quantitativo pertinente a este exercício.*

*Ao se pronunciar a autuante disse que os arquivos apresentados pelo autuado se referem a outra filial do autuado, inscrição estadual nº 073.474.035 e CNPJ 43.708.379/0040-8 e não ao estabelecimento autuado e que, consultando o sistema comprovou que nenhum arquivo retificador transmitido pelo contribuinte autuado referente ao exercício de 2018.*

*Isto posto e visando alcançar a verdade material dos fatos, o presente PAF foi incluído em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, tendo esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberado pela conversão do mesmo em diligência no sentido de que o autuado tivesse ciência do pronunciamento da autuante de fl. 322 e fosse mais uma vez intimado para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a retificação da EFD do exercício de 2018 do estabelecimento autuado, tendo em vista que, realmente, a retificação efetuada conforme doc. fls. 230 não se refere ao estabelecimento autuado e, não foi feita a retificação solicitada em relação ao presente estabelecimento.*

*Atendida pelo autuado ao quanto acima solicitado o PAF deverá ser encaminhado à autuante para processar a revisão no levantamento quantitativo do exercício de 2018, que, em seguida, deverá ser dado conhecimento ao autuado para se manifestar, com reabertura do prazo de defesa.*

*Ocorrendo manifestação pelo autuado, a autuante também deverá se pronunciar, mediante nova informação fiscal.*

*Caso não ocorra manifestação pelo autuado, pede-se que sejam feitas as correções no levantamento com base nos documentos indicados pelo autuado em sua peça defensiva.*

*Após o atendimento do quanto solicitado o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento”.*

Devidamente cientificado, o autuado se pronunciou, fls. 338 e 339, solicitando, inicialmente, a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias para finalizar sua análise.

Em 18/09/2023, o autuado voltou a se pronunciar, fls. 345 a 348, citando que apenas não realizou a retificação da EFD do estabelecimento autuado relativo ao exercício de 2018 devido a impossibilidade sistêmica da própria plataforma da Sefaz, impossibilidade esta que perdurava até aquele momento, e, no entanto, somente foi dada autorização para retificação do exercício de 2017, razão pela qual solicitou que fosse concedida autorização para processar a retificação referente ao exercício de 2018.

Em 04/10/2023, ingressou com expediente, fl. 411, reiterando os termos de sua petição nº 057186/2023-5, frisando a necessidade de deferimento urgente da solicitação de autorização para a retificação da EFD referente ao exercício de 2018, vinculada ao estabelecimento autuado, de modo que possa cumprir o disposto na intimação de fls. 326/327.

A autuante se pronunciou à fl. 418 explicando as dificuldades encontradas para conceder a autorização de retificação da referida EFD, porém, em 23/11/2023 conseguiu autorizar o autuado a retificar os arquivos EFD referente ao mencionado exercício, concedendo o prazo de 31 (trinta e um) dias para tal fim, que é o máximo permitido pelo sistema EFDG.

Em 05/12/2023, o autuado protocolou petição, fl. 428, informado que procedeu a devida retificação da EFD, requerendo a devolução do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova defesa

administrativa.

A autuante se pronunciou, fl. 461, informando que refez o levantamento quantitativo do exercício de 2018, com base na nova EFD, entretanto, a omissão de entradas continua, porem em valor reduzido.

Desta forma, citou que aplicou no cálculo o percentual de perdas de 0,46% e, assim, o débito referente ao exercício de 2018 passou a apresentar a seguinte configuração: Infração 01 R\$ 42.121,26; Infração 02 R\$ 352,15 e Infração 03 R\$ 2.448,25, tendo sido gerados novos demonstrativos, gravados em DVD, anexo à presente diligência, cuja cópia foi entregue ao autuado.

Em 03/06/2024, o autuado se pronunciou, fls. 491 e 492, manifestando sua concordância com o novo valor do débito apurado para o exercício de 2018, no montante de R\$ 44.921,66, requerendo que sejam efetuadas as devidas anotações no sítio eletrônico da Sefaz para que consiga efetuar o pagamento, tendo a autuante, em sua última manifestação, sugerido o encaminhamento do PAF ao CONSEF para julgamento, o que ocorreu em 15/10/2024, conforme despacho à fl. 510.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Gabriel Rodrigo dos Anjos Bonilho, OAB/SP nº 472.704, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração em análise é decorrente de lançamento referente a levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relacionados aos exercícios de 2017 e 2018, sendo reclamado crédito tributário no montante de R\$ 721.216,73 a título de:

- i) “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar entradas de mercadorias efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício*”. Valor lançado R\$ 683.151,60 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 277.261,15) e 2018 (R\$ 405.990,45). Multa aplicada no percentual de 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.
- ii) “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias*”. Valor lançado R\$ 34.536,88 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 8.799,34) e 2018 (R\$ 25.737,54). Multa aplicada no percentual de 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.
- iii) “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias*”. Valor lançado R\$ 3.428,25 referente aos exercícios de 2017 (R\$ 1.111,85) e 2018 (R\$ 2.316,40). Multa aplicada no percentual de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foram arguidas pelo autuado nulidades do Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

- i) desconsideração de notas fiscais de entradas que compõem a movimentação de estoque, sustentando não haver dúvidas que essa desconsideração comprometeu as conclusões do trabalho fiscal, sendo fato que os equívocos apontados são estruturais e comprometem de

forma insanável o lançamento combatido.

Esta é uma questão que, de acordo com o desenrolar dos autos, foi ocasionada devido a inconsistências geradas na EFD transmitida pelo próprio autuado, situação esta que foi sanada com as devidas retificações processadas pelo autuado em sua EFD, não sendo, portanto, causa para nulidade do lançamento, o que foi superado quando da análise do mérito do lançamento. Não acolhido o pedido de nulidade.

*ii) que a autuante partiu do pressuposto de que as mercadorias supostamente não contabilizadas na entrada (omissão de entradas), foram adquiridas com recursos de saídas também não contabilizadas (omissão de saídas), utilizando o total dessas entradas “omitidas” como base de cálculo do ICMS incidente sobre as “saídas” presumidamente não contabilizadas, aduzindo que tal presunção está absolutamente equivocada, posto que, pela documentação que fundamenta a autuação, é possível identificar duas operações distintas de aquisição dessas mercadorias: transferências interestaduais, CFOP 2152 e devoluções de mercadorias, CFOP 1202, sendo inaplicável a presunção de pagamento com recursos à margem da contabilidade porque tais operações não possuem conteúdo econômico, razão pela qual a presunção utilizada pela autuante, neste caso, é absolutamente inválida.*

Trata-se de outro argumento que não pode ser acolhido na medida em que o levantamento quantitativo de estoque se baseia na movimentação física de mercadorias que interferem na efetiva composição do estoque, ou seja, entradas e saídas de mercadorias que circularam com repercussão no estoque, e as operações de transferências de mercadorias e de devoluções interferem na composição do estoque.

Ademais, o fato da movimentação de mercadorias efetuadas pelo autuado decorrerem, em grande parte, de transferências de mercadorias, o que se apurou foi omissão de entradas de mercadoria, portanto, nesta ótica, não se pode afirmar que essa omissão decorreu de transferências de mercadorias não registradas, mas, possivelmente de outro tipo de operação, que deixou de ser registrada pelo autuado, sendo isto o que se apurou através do levantamento fiscal.

Supero, portanto, as nulidades arguidas.

Quanto ao pedido de realização de perícia fiscal formulado pelo autuado, fica o mesmo indeferido na medida em que as inúmeras intervenções no feito processadas pela autuante atendeu ao quanto solicitado pelo autuado, tanto que, ao final, acolheu o resultado apurado pela autuante após as revisões efetuadas no lançamento.

No mérito, o argumento central do autuado está relacionado a falta de inclusão pela autuante, em seu levantamento inicial, das operações envolvendo notas fiscais de devoluções/entradas de mercadorias ocorridas em ambos os exercícios objeto da autuação.

Tal situação, admitida pela autuante, foi esclarecida com a informação de que o problema tem origem em inconsistência na EFD, não detectadas pelo sistema quando da importação de dados, sendo, destarte, necessário a correção da EFD pelo seguinte motivo: as notas fiscais não processadas foram emitidas pelo autuado e foi informado na EFD como emissão de terceiros, com o registro 170, porém, para notas fiscais de emissão própria não devem ser informado o mencionado registro, vez que o sistema de auditoria fiscal está preparado para não aceitar uma nota própria quando o contribuinte informa ser de terceiro.

Assim é que, após a retificação das EFD pelo autuado, em ambos os exercícios, a autuante refez os levantamentos quantitativos, apresentando redução considerável em ambos, que, submetidos ao crivo do autuado, não contestou os novos resultados apurados, acolhendo-os explicitamente, o que denota, ausência de lide a partir deste momento processual.

Desta maneira acolho os novos levantamentos de estoque elaborados pela autuante, após as retificações das EFD levadas a efeito pelo autuado, porém, se tornam necessárias as seguintes observações:

- i) A ocorrência da infração 01, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 405.990,45, está consignada no Auto de Infração, fl. 01, e demonstrativo de débito, fl. 04, como sendo data de ocorrência 31/12/2017 e data de vencimento 09/01/2018, portanto, na ocasião do lançamento do julgamento, deverá ser feita a seguinte correção: data de ocorrência 31/12/2018 e data de vencimento 09/01/2019;
- ii) A ocorrência da infração 03, exercício de 2017, deverá ser mantida no valor lançado na ordem de R\$ 1.111,85, tendo em vista que na revisão fiscal houve majoração para o valor de R\$ 2.652,32, o que não é possível.
- iii) Infração 03, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 2.316,40, deverá ser mantida neste valor, tendo em vista que, por ocasião da revisão fiscal, este valor foi aumentado para R\$ 2.448,25, não sendo possível onerar o valor originalmente lançado, significando dizer que a infração 03 fica mantida no valor original de R\$ 3.428,25.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 192.334,08, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - (EM R\$)						
Exercício	Inf. 01- Lançado	Julgado	Inf.02 -Lançado	Julgado	Inf. 03- Lançado	Julgado
31/12/2017	277.261,15	146.073,20	8.799,34	359,22	1.111,85	1.111,85
31/12/2018	405.990,45	42.121,26	25.737,54	352,15	2.316,40	2.316,40
<b>TOTAL</b>	<b>683.251,60</b>	<b>188.194,46</b>	<b>34.536,88</b>	<b>711,37</b>	<b>3.428,25</b>	<b>3.428,25</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0001/22-6, lavrado contra FAST SHOP S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 192.334,08**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 188.905,83 e de 60% sobre R\$ 3.428,25, previstas no Art. 42, incisos III e II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR